



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0022229-61.2024.8.26.0050**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLAMS HENRIQUE ANDRADE SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37419

Agravo de Execução Penal Nº 0022229-61.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: WILLAMS HENRIQUE ANDRADE SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Reeducando em situação de morador de rua, que sequer é localizado para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos resultantes da conversão de pena privativa de liberdade – Citação por edital – Entendimento

Em se tratado de condenado com paradeiro completamente desconhecido (situação de rua), a Lei de Execução Penal dispõe acerca do cabimento da intimação por edital, na forma do art. 181, §1º, “a”, da Lei n. 7.210/84. Vale dizer, a Lei não exige que o Poder Judiciário realize a busca ativa do executado perante órgãos municipais para que inicie o cumprimento das penas substitutivas impostas.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por WILLIAMS HENRIQUE ANDRADE SILVA contra a r. decisão de fls. 110, prolatada pela MMª. Juíza Alessandra Teixeira Miguel, da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que nos autos da execução n. 0013568-64.2022.8.26.005, indeferiu o pedido da i. Defesa para que fosse expedido ofício à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para que informasse o Juízo o atual paradeiro do recorrente, pessoa em situação de rua.

Busca-se a expedição do referido ofício, sob a alegação de que é direito de todos os sentenciados serem pessoalmente intimados para o início do cumprimento da reprimenda imposta.

Processado e contra-arrazado o recurso, a r. decisão recorrida foi mantida (fls. 118), manifestando-se a D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O agravante foi condenado, nos autos do processo crime n. 1523041-53-2019.8.26.0228, como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana (sentença de fls. 33/42).

Às fls. 49, o MM. Juízo sentenciante foi consultado sobre como proceder, dado que as informações contidas nos autos deste PEC, davam conta de que o sentenciado é morador em situação de rua.

O MM. Juiz de primeiro grau, teria, então, determinado a citação do condenado por edital (fls. 71), bem como encaminhamento do feito à Defensoria Pública, para que o órgão, no mesmo prazo, tentasse localizar e orientar o sentenciado.

Em razão da certidão de fls. 101, constatando que o sentenciado não havia comparecido em cartório até aquela data, o Ministério Público teria se manifestado pela reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a teor do disposto no art. 44, § 4º, do CP (fls. 104).

A Defensoria Pública teria, então, protocolado pedido perante o Juízo das Execuções Criminais, alegando que a população em situação de rua na Cidade de São Paulo recebe, em grande parte, serviços prestados pela SMADS (muitos são cadastrados em albergues de pernoite ou tão somente para se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

banhar), requerendo, assim, que fosse oficiada a referida Secretaria do Município para que informasse o eventual paradeiro do sentenciado.

A MMª Juíza *a quo* indeferiu o referido pedido, pontuando que tal diligência caberia à Defesa, concedendo o prazo de 30 dias para que o sentenciado justificasse o abandono e tomasse o cumprimento de pena, sob pena de reconversão, tal como pretendido pelo Ministério Público.

Contra tal decisão, insurgiu-se a esforçada Defesa, argumentando que é direito de todos os sentenciados serem pessoalmente intimados para o início de cumprimento de pena.

A r. decisão recorrida merece, contudo, ser mantida, como bem observado pela zelosa Promotora de Justiça, em sede de contraminuta (fls. 115/116):

Ocorre que o agravante possui paradeiro absolutamente desconhecido, havendo informação de que se cuida de pessoa em situação de rua, conforme se extrai da guia de recolhimento definitiva.

Em tais casos, a Lei de Execução Penal dispõe acerca do cabimento da intimação por edital, na forma do art. 181, §1º, “a”, da Lei n. 7.210/84. Vale dizer, a Lei não exige que o Poder Judiciário realize a busca ativa do executado perante órgãos municipais para que inicie o cumprimento das penas substitutivas impostas.

Pelo contrário, o princípio da boa-fé determina ser do executado o dever de não frustrar o cumprimento das penas, sobretudo quando participou de todos os atos da instrução e se encontra plenamente ciente das penas que lhe foram impostas (STF. AgRg no HC 191.893/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 23.11.2020).

Por isso, esgotadas as tentativas de localização do apenado, com base nas informações disponíveis nos autos, cabe à Defesa, entendendo pertinente, adotar providências com vistas à apresentação de novo endereço da pessoa condenada, lembrando que a própria Defensoria Público possui a prerrogativa de requisitar documentos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informações de órgãos público, sem a intermediação do Judiciário.

Nesse sentido:

“O poder atribuído às Defensoria Públicas de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, propicia condições materiais para o exercício de seu mister, não havendo falar em violação ao texto constitucional” (STF. ADI 6852/DF). Outrossim, o Juízo da Execução tem total discricionariedade para indeferir postulações protelatórias e manifestamente impertinentes (art. 139, inciso III, do CPC c/c o art. 3º, do CPP).

No caso, cumpre destacar que a Defesa não demonstrou de que maneira a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) poderia fornecer o paradeiro do recorrente, ressaltando-se que os serviços oferecidos pelo mencionado órgão municipal, a exemplo dos Centros de Acolhida, não constitui moradia com caráter definitivo.

Além do mais, conforme já demonstrado, a diligência era desnecessária, pois a própria Defensoria Pública, sem maior dificuldade, poderia buscar as informações pretendidas.

Pontue-se, assim, que, ao contrário do alegado pela Defesa, o MM. Juízo das Execuções Criminais, ao indeferir o pedido em questão, agiu dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defensoria Pública**, em favor de WILLIAMS HENRIQUE ANDRADE SILVA, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator